

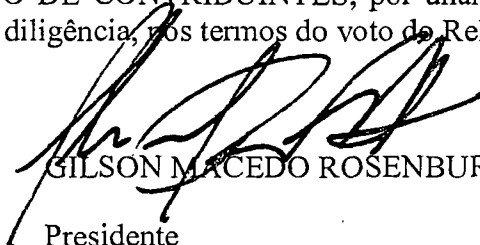


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13987.000210/2002-63
Recurso nº 137.845
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.894
Data 04 de junho de 2008
Recorrente MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

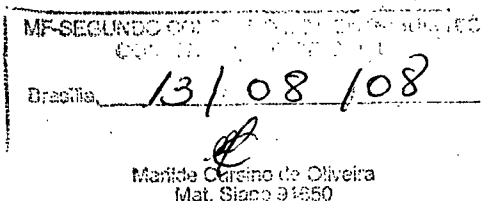

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, protocolizado em 25/09/2002, referente ao ano de 2001, formulado com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 1º da Lei nº 8.402/92.

Após o deferimento parcial do pleito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo que a fundamentação do seu pedido estava equivocada, isto é, que a sua pretensão se lastreava na Lei nº 9.779/99, com base na qual os seus cálculos iniciais haviam sido elaborados, e não no Decreto-Lei nº 491/69 e Lei nº 8.402/92.


A decisão recorrida rejeitou o argumento de que tal indicação equivocada da fundamentação do pedido constituía mero erro formal, erigindo o entendimento de que houve modificação do pedido.

Inconformada, vem a Recorrente reiterar que o equívoco na indicação da legislação pertinente não pode tolher o seu direito ao ressarcimento, razão pela qual pede a reforma da decisão para que os autos retornem à primeira instância para que o crédito seja calculado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

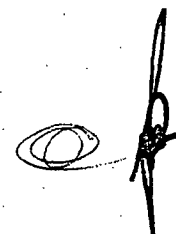
É o Relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DE FÉRE DO O ORIGINAL

Brasília: 13/08/08



Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Sisp 91650



MF-SECRETARIA GERAL DE CONTRIBUINTES
CÓPIA AUTENTICADA ORIGINAL
Brasil: 13, 08, 08
Marilda Cursinho de Oliveira
Mat. Sipe 91650

CC02/C03
Fls. 189

Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

A questão ora posta se cinge em definir se a indicação equivocada do contribuinte, no seu pedido de ressarcimento, pode ser posteriormente alterada no curso do mesmo processo, ou, como decidiu a decisão recorrida, se tal alteração implicaria em novo pedido e, conseqüentemente, nova lide administrativa.

A invocação errônea do texto legal não é motivo para a autoridade julgadora não aplicar o dispositivo que entende correto, já que pedido e causa de pedir não se confundem com a respectiva fundamentação legal. Nesse sentido, Nelson Nery, em doutrina afeta ao Processo Civil, ensina que “*não está a parte obrigada a mencionar o texto de lei, uma vez que o pedido e na causa de pedir está implícito*” (JTJ 184/9).

Em outra passagem do mesmo Código de Processo Civil Comentado (RT 9ª Ed., pg. 478) o mesmo doutrinador defende que “*Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei quem se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit cura). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)*”.

No caso dos autos a pretensão (pedido) do Recorrente é inequívoca: ressarcir-se do crédito oriundo de insumos utilizados em bens posteriormente exportados.

Cabia ao julgador administrativo, quando da análise da pretensão, verificar se tal pedido tinha substrato legal, o que ao meu ver só poderia ser o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Poder-se-ia argumentar que, na babel tributária brasileira, vigem dois regramentos disciplinadores para o aproveitamento de crédito do IPI acumulados na saída isenta ou imune, i.e, o do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e o do art. 11 da Lei nº 9779/99, e quem, assim, a indicação dum ou doutro fundamento seria intrínseco ao pedido.

Tal entendimento, ao meu ver, não se configura o mais adequado, já que nos termos da teoria geral do direito, havendo duas normas tratando da mesma matéria, deve prevalecer a mais recente, que no caso dos autos é o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Pelo exposto, voto pela procedência do presente recurso, para que os autos retornem a primeira instância para que o pedido de ressarcimento seja calculado de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

